



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 317 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Alteração da Lei nº 11.651, de 1991.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Objetiva-se incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.
2. Extraem-se do Processo nº 202200004107514, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Conforme a Exposição de Motivos nº 88/2022/ECONOMIA, o Convênio ICMS nº 199, de 2022, foi aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a vista do disposto nos arts. 102 e 19 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164. Dessa forma, é necessária a adequação pelos Estados e Distrito Federal.
3. A ECONOMIA informou que, diante do cenário, é necessário que o Estado internalize na legislação estadual o regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com diesel, biodiesel (B100), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado do gás natural (GLGN), nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 2022 e do



Convênio ICMS nº 199, de 2022. O propósito é substituir a incidência plurifásica pela incidência única do ICMS, com a adoção de alíquotas uniformes em todo o território nacional e específicas (*ad rem*), por unidade de medida, nos seguintes valores: (i) R\$ 0,9456, por litro, para o diesel e biodiesel e (ii) R\$ 1,2571, por quilograma, para o GLP, inclusive o GLGN.



4. Assim, propõe-se que sejam alterados os dispositivos do CTE relacionados à incidência do ICMS ao momento da ocorrência do fato gerador, à base de cálculo, às alíquotas, ao contribuinte, ao crédito do imposto, ao pagamento, além do acréscimo do art. 54-A, para disciplinar em seção específica a incidência única do ICMS sobre combustível, que deve ser operacionalizada conforme o disposto na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição federal, bem como no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

5. Por fim, a ECONOMIA enfatizou que o art. 3º do projeto de lei trata da cláusula de vigência, para que a proposta entre em vigor na data da sua publicação, porém produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2023, conforme previsto na cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS nº 199, de 2022.

6. Com essas razões, envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 27/12/2022, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036521987 e o código CRC 3C4E5341.



Referência: Processo nº 202200004107514



SEI 000036521987





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

§ 1º .....

III – .....

a) petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto aqueles referidos no art. 54-A;  
.....” (NR)

“Art. 13. ....

IV – .....

a) petróleo, inclusive os lubrificantes e os combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto aqueles referidos no art. 54-A;  
.....” (NR)

“Art. 13-A. Nas operações sujeitas à incidência única do imposto, nos termos do art. 54-A, ocorre o fato gerador no momento:

I – do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação; ou

II – da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se for importado.” (NR)





“Art. 19. ....”

XIII – .....

a) petróleo, inclusive os lubrificantes e os combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto aqueles referidos no art. 54-A;

XVI – o volume ou o peso do combustível, conforme o caso, nas operações com os combustíveis sujeitos à incidência única do imposto, nos termos do art. 54-A

.....” (NR)

“Art. 27. ....”

§ 5º A alíquota do imposto incidente nas operações internas com gasolina e com os produtos e serviços relacionados no Anexo VII desta Lei fica acrescida de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

§ 8º Nas operações sujeitas à incidência única do imposto, as alíquotas, de acordo com o previsto em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, são específicas por unidade de medida, nos seguintes valores:

I – R\$ 0,9456, por litro, para o diesel e o biodiesel;

II – R\$ 1,2571, por quilograma, para o gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural (GLGN).” (NR)

Art. 37. ....”

I – .....

b) que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização, exceto aqueles referidos no art. 54-A.

.....” (NR)

“Art. 44. ....”





§ 1º-A. Nas operações com combustíveis sujeitos à incidência única do imposto, nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, são contribuintes do imposto:

I – o produtor nacional de biocombustíveis;

II – a refinaria de petróleo e suas bases;

III – Central de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ;

IV – Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

V – o formulador de combustíveis;

VI – o importador; e

VII – o distribuidor de combustíveis que atue como importador.

.....” (NR)

#### “Seção IV

#### Da incidência única do ICMS sobre combustível – Tributação Monofásica

Art. 54-A. O ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações com os seguintes combustíveis, ainda que iniciadas no exterior:

I – diesel e biodiesel (B100); e

II – gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural (GLGN).

Parágrafo único. A operacionalização do regime de tributação monofásica, sistema de incidência única do ICMS sobre combustível, atenderá ao disposto na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, e no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 60. ....

I – .....

.....  
c) para integração ou consumo em processo de produção ou industrialização de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN, sujeitos à incidência única do ICMS;  
.....”(NR)

“Art. 61. ....

I – .....

.....





d) for integrada ou consumida em processo de produção ou industrialização de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN, sujeitos à incidência única do ICMS;

..... "(NR)

"Art. 63. ....

.....  
§ 2º-A. Nas operações com combustíveis sujeitos à incidência única do imposto, inclusive na importação, conforme previsto no art. 54-A, o momento do pagamento e a repartição do imposto devido entre o Estado de Goiás e o Estado ou Distrito Federal de destino devem ser realizados na forma prevista em convênio celebrado âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

..... " (NR)

Art. 2º Às operações com combustíveis sujeitos à incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do art. 54-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, aplicam-se as demais disposições previstas no Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, ratificado, em sua íntegra, pelo Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas produz seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO  
202200004107514



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 12 /20 22  
  
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2022010979**

**Data Autuação:** 27/12/2022  
**Nº Ofício MSG:** 317 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE.



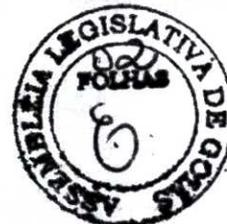
2022010979



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 317 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Alteração da Lei nº 11.651, de 1991.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Objetiva-se incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.
2. Extraem-se do Processo nº 202200004107514, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Conforme a Exposição de Motivos nº 88/2022/ECONOMIA, o Convênio ICMS nº 199, de 2022, foi aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a vista do disposto nos arts. 102 e 19 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164. Dessa forma, é necessária a adequação pelos Estados e Distrito Federal.
3. A ECONOMIA informou que, diante do cenário, é necessário que o Estado internalize na legislação estadual o regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com diesel, biodiesel (B100), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado do gás natural (GLGN), nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 2022 e do



Convênio ICMS nº 199, de 2022. O propósito é substituir a incidência plurifásica pela incidência única do ICMS, com a adoção de alíquotas uniformes em todo o território nacional e específicas (*ad rem*), por unidade de medida, nos seguintes valores: (i) R\$ 0,9456, por litro, para o diesel e biodiesel e (ii) R\$ 1,2571, por quilograma, para o GLP, inclusive o GLGN.



4. Assim, propõe-se que sejam alterados os dispositivos do CTE relacionados à incidência do ICMS ao momento da ocorrência do fato gerador, à base de cálculo, às alíquotas, ao contribuinte, ao crédito do imposto, ao pagamento, além do acréscimo do art. 54-A, para disciplinar em seção específica a incidência única do ICMS sobre combustível, que deve ser operacionalizada conforme o disposto na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição federal, bem como no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.



5. Por fim, a ECONOMIA enfatizou que o art. 3º do projeto de lei trata da cláusula de vigência, para que a proposta entre em vigor na data da sua publicação, porém produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2023, conforme previsto na cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS nº 199, de 2022.

6. Com essas razões, envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, Governador(a), em 27/12/2022, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036521987 e o código CRC 3C4E5341.



Referência: Processo nº 202200004107514



SEI 000036521987





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

§ 1º .....

III – .....

a) petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto aqueles referidos no art. 54-A;

.....” (NR)

“Art. 13. ....

IV – .....

a) petróleo, inclusive os lubrificantes e os combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto aqueles referidos no art. 54-A;

.....” (NR)

“Art. 13-A. Nas operações sujeitas à incidência única do imposto, nos termos do art. 54-A, ocorre o fato gerador no momento:

I – do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação; ou

II – da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se for importado.” (NR)





"Art. 19. ....

XIII - .....

a) petróleo, inclusive os lubrificantes e os combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto aqueles referidos no art. 54-A;

XVI - o volume ou o peso do combustível, conforme o caso, nas operações com os combustíveis sujeitos à incidência única do imposto, nos termos do art. 54-A

....." (NR)

"Art. 27. ....

§ 5º A alíquota do imposto incidente nas operações internas com gasolina e com os produtos e serviços relacionados no Anexo VII desta Lei fica acrescida de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

§ 8º Nas operações sujeitas à incidência única do imposto, as alíquotas, de acordo com o previsto em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, são específicas por unidade de medida, nos seguintes valores:

I - R\$ 0,9456, por litro, para o diesel e o biodiesel;

II - R\$ 1,2571, por quilograma, para o gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural (GLGN)." (NR)

Art. 37. ....

I - .....

b) que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização, exceto aqueles referidos no art. 54-A.

....." (NR)

"Art. 44. ....





§ 1º-A. Nas operações com combustíveis sujeitos à incidência única do imposto, nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, são contribuintes do imposto:

- I – o produtor nacional de biocombustíveis;
- II – a refinaria de petróleo e suas bases;
- III – Central de Matéria-Prima Petroquímica – CPQ;
- IV – Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN ou estabelecimento produtor e industrial a ele equipado, definido e autorizado por órgão federal competente;
- V – o formulador de combustíveis;
- VI – o importador; e
- VII – o distribuidor de combustíveis que atue como importador.

.....” (NR)

#### “Seção IV

#### Da incidência única do ICMS sobre combustível – Tributação Monofásica

Art. 54-A. O ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações com os seguintes combustíveis, ainda que iniciadas no exterior:

- I – diesel e biodiesel (B100); e
- II – gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural (GLGN).

Parágrafo único. A operacionalização do regime de tributação monofásica, sistema de incidência única do ICMS sobre combustível, atenderá ao disposto na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, e no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 60. ....

I – .....

.....

c) para integração ou consumo em processo de produção ou industrialização de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN, sujeitos à incidência única do ICMS;

.....”(NR)

“Art. 61. ....

I – .....

.....





d) for integrada ou consumida em processo de produção ou industrialização de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN, sujeitos à incidência única do ICMS;

..... "(NR)

"Art. 63. ....

.....

§ 2º-A. Nas operações com combustíveis sujeitos à incidência única do imposto, inclusive na importação, conforme previsto no art. 54-A, o momento do pagamento e a repartição do imposto devido entre o Estado de Goiás e o Estado ou Distrito Federal de destino devem ser realizados na forma prevista em convênio celebrado âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

..... "(NR)

Art. 2º Às operações com combustíveis sujeitos à incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do art. 54-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, aplicam-se as demais disposições previstas no Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, ratificado, em sua íntegra, pelo Estado de Goiás.

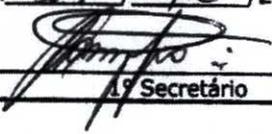
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas produz seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Goiânia, de de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO  
202200004107514



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 12 / 20 22  
  
Secretário